

PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei de nº 021 do ano de 2017**, versa acerca do pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

*VI – Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias;**”*

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

“Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*III – Orçamento anual, plano plurianual, **lei de diretrizes orçamentárias** e abertura de créditos suplementares e especiais;*

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 52 – Compete ao Prefeito:

X – enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e Plano Plurianual.”

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 12/04/2017, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;
II – projetos de iniciativa de Comissões;
III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
IV – projetos de iniciativa popular;
V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
VI – projetos em regime de urgência;
VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
VIII – alteração do Regimento Interno;
IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
X – projetos que instituíam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.”

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – **Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;**
§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 021 de 2017 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

*“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por **maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.***

Art.158 – Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX – transferência de sede do Município;
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII – criação, organização e supressão de distritos;
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quórum de **maioria simples** (maioria dos presentes) dos vereadores desta casa legislativa.

E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

A – DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88.

ADCT “Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; [Portanto deve ser entregue até o dia 15/04/2015]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades da administração pública federal**, incluindo as **despesas de capital para o exercício financeiro subsequente**, orientará a **elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

1 - Metas e Prioridades da Administração Pública.

O anexo de metas e prioridades da Adm. Pública é um dos principais itens da LDO, pois é nele que justamente a administração irá demonstrar quais são os programas, objetivos e ações (com valores correspondentes) que terão prioridade na execução orçamentária.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise aduz que as metas e prioridades estarão especificadas em um anexo que integra o projeto, entretanto, NÃO HÁ este anexo.

2 – Despesas de Capital para o exercício subsequente.

A despesa de capital é definida pelo autor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho em seu livro Direito Financeiro Esquematizado 2015 da Editora Saraiva, página 167 como:

“.. como os dispêndios que determinam como contrapartida alterações compensatórias no ativo ou passivo, ou recursos que se transferem para outras entidades, aí constituindo receita de capital.

Há três grupos Investimentos, inversões financeiras e transferência de capital”

Este requisito é apresentado no anexo da Receita Prevista e Despesa Fixada.

3 – Orientará a elaboração da LOA

As orientações estão descritas do art. 2º ao art. 15.

4 – Disporá sobre as alterações tributárias

As disposições estão contidas do art. 19 ao art. 22.

5 – Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

“Agência de fomento é a instituição com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada.

Entre os potenciais beneficiários do financiamento (operações ativas) estão projetos de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas. Indústria, comércio, agronegócio, turismo e informática são exemplos de áreas que podem ser fomentadas.

A agência de fomento pode inclusive abrir linhas de crédito para municípios de seu estado, voltadas para projetos de interesse da população. Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, as agências de fomento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação.

A agência fomento deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Cada estado e o Distrito Federal podem constituir uma única agência, que ficará sob o controle do ente federativo onde tenha sede. A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição. A supervisão de suas atividades é feita pelo Banco Central.”

Fonte: http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/agencia_fomento.asp

O Poder Executivo não apresentou a política de fomento e nem informou se há agências oficiais de fomento.

B – DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) Equilíbrio entre receitas e despesas;

Está disposto nos artigos 23 a 25 do projeto de lei 021/2017.

b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Está disposto no artigo 26 do projeto de lei projeto de lei 021/2017.

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Está disposto nos artigos 27 e 28 do projeto de lei 021/2017.

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Está disposto no artigo 29 a 36 do projeto de lei 021/2017.

II - (VETADO)

III - (VETADO)

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que **serão estabelecidas metas anuais**, em valores **correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.***

O anexo I contém as metas fiscais estabelecida como metas anuais em valores correntes e constantes relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, mas somente para o ano a que se refere.

Não há a previsão para o exercício de 2020.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

O anexo II trata da avaliação das metas relativas ao ano de 2015 e não ao ano de 2016 como preconiza o disposto acima.

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

O anexo III demonstram as metas fiscais e as comparam com os três exercícios anteriores, entretanto, há a apresentação de porcentagem sem a indicação de seus pontos de referência.

Apesar de apresentar anexo com o título metodologia de cálculo não há metodologia de cálculo algum (forma como são feitos os cálculos).

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

O anexo IV apresenta a Evolução do Patrimônio Líquido dos anos de 2013, 2014 e 2015 quedando se silente quanto ao ano de 2016 descumprindo o inciso acima.

O anexo V versa sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos dos anos de 2013, 2014 e 2015 quedando se silente quanto ao ano de 2016, o anexo não mostra a origem (quais bem foram alienados) nem a aplicação dos recursos (onde foi aplicado os valores obtidos).

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Há anexos VI que contém as receitas e despesas previdenciárias do RPPS, mas só dos anos de 2013, 2014 e 2015. Logo, sem a presença do ano de 2016 não há como se avaliar nada, muitos menos a situação financeira e atuarial.

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Não há demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita.

O anexo VIII dispõe sobre a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do ano de 2017 e não do ano de 2018 como deveria constar.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O anexo IX trata sobre os riscos fiscais (R\$ 150.000,00).

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Esse dispositivo não tem correspondência no projeto em análise, ou seja, não foi encontrado.

LC101/2000 Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Parágrafo único. **A transparência será assegurada também mediante:**

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A prefeitura não juntou comprovante de realização da audiência pública, mesmo após de ofício da comissão de orçamento e finanças cobrando a comprovação.

C – DISPOSITIVOS DO PRÓPRIO PROJETO DE LEI 021/2017

Artigo 1º, inciso III - **Política de pessoal e serviços extraordinários** (Está disposto nos artigos 17 e 18 do projeto de lei 021/2017.)

Artigo 1º, inciso IX - **Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação.** (Está disposto no artigo 37 do projeto de lei 021/2017.)

Artigo 1º, inciso X - **Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.** (Está disposto no artigo 38 do projeto de lei 021/2017.)

Artigo 1º, inciso XI - **Critérios para a aprovação de novos projetos.** (Está disposto no artigo 39 do projeto de lei 021/2017.)

Artigo 1º, inciso XIII- **Incentivo a participação popular.** (Está disposto nos artigos 41 e 42 do projeto de lei 021/2017.)

IV – OUTRAS RESSALVAS DA LDO

A – DOIS ANEXOS DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL NA MESMA LDO INCONGRUENTES

Comparando ambos há a seguinte incongruência:

2015 – R\$ 10.383.923 e R\$ 11.779.150,82
2013 – R\$ 7.765.300 e R\$ 7.234.266,15

B – DISCREPÂNCIA DA LDO DE 2017 COM O PROJETO DA LDO 2018.

B.1 – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS

Na LDO de 2017 o anexo III aponta que o índice inflacionário de 2014 é 5,5, já na LDO de 2018 o índice inflacionário de 2014 é o de 1,055.

A diferença também é verificado nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

B.2 – VALORES COM BASE NOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS

Na LDO de 2017 o anexo III aponta em 2014 a receita total como R\$ 72.721.143, já na LDO 2018 a valor de 2015 cai para R\$ 13.222.026.

As diferenças de valores se aplicam a todo o resto.

B.3 – VALOR CONSTANTE NO ANEXO I

Na LDO de 2017 o anexo I aponta para o ano de 2017 a receita total (valor constante) de R\$ 4.139.850, na LDO 2018 o valor apresentado para 2017 é o de R\$ 23.433.113.

A divergência aparece em todos os valores constantes de todos os anos.

B.4 – DIFERENÇA NAS MEMÓRIAS DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DA LDO DE 2017 E DA LDO DE 2018

Em 2017 a LDO mencionou o valor de R\$ 17.224.942 como receitas correntes de 2015, já a LDO de 2018 informou o valor de R\$ 17.979.000 como receitas correntes para o ano de 2015.

Tal fato ocorre com praticamente todos os valores dos anexos.

B.5- Incongruência no anexo da Memória de Cálculo das Metas Atuais

O Anexo de demonstra a Memória de Cálculo das Metas Atuais aponta o seguinte:

Alienação de Ativos R\$ 0,00 para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, entretanto, no anexo V consta a informação de em 2013 houve alienação de ativos no valor de R\$ 118.200,00 e em 2014 de R\$ 15.520,00.

Amortização de Empréstimos R\$ 0,00 para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, entretanto, em outro anexo há a informação de que houve amortização de dívida em todos os anos. R\$ - 181.300,00 em 2013, R\$ - 290.400,00 em 2014, R\$ 316.000,00 em 2015, R\$ 262.000,00 em 2016.

B.7 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

No anexo IX o valor para a reserva de contingência é de R\$ 150.000,00, já na receita prevista e despesa fixada o valor é de R\$ 208.600,00.

B.8 - ANEXO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No anexo IV o poder Executivo informa que a evolução patrimonial de 2014 a 2015 foi de 100%, ocorre tal porcentagem não encontra respaldo nos números apresentados.

A variação de 2013 para 2014 foi de R\$ 1.561.528,17

A variação de 2014 para 2015 foi de R\$ 2.983.256,50

R\$ 2.983.256,50 não representa acréscimo de 100% de R\$ 1.561.528,17, conforme consta na LDO 2018.

B.9 - DOIS ANEXOS V NA LDO 2018 DIVERGENTES

Em um anexo não há investimentos em 2013, 2014 e 2015, no outro há investimentos em 2013, 2014 e 2015.

B.10 - Comparação com a LDO de Varginha

A LDO deve conter elementos que demonstrem como os cálculos foram feitos até mesmo para que quem a analise tenha elementos seguros.

Comparando a LDO vigente (2017) no município de Varginha com o projeto de LDO e Santana da Vargem observam-se várias diferenças, dentre elas:

A LDO de Varginha apresenta um anexo específico sobre o Cálculo das Receitas do Anexo de Metas Fiscais **com notas Explicativas**;

A LDO de Varginha apresenta um anexo específico sobre o Cálculo das Despesas do Anexo de Metas Fiscais **com notas Explicativas**.

Anexo Específico com o cálculo da dívida e resultado nominal **com notas Explicativas**.

Anexo Específico com a inflação + PIB Estadual **com notas Explicativas**.

Ademais, as receitas tributárias estão divididas de modo a demonstrar as recitas dos impostos ISS, ITBI, IPTU e IR.

VI – DO REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

No Processo n° 862.749 o TCEMG proferiu o entendimento de que a autorização para efetivar o remanejamento, a transposição e a transferência não podem ser feitas na LOA (Lei Orçamentária Anual).

No entanto, estas poderiam estar previstas na LDO inclusive usou o art. 63 da LDO da União como exemplo (Lei n° 12.465/11)

“Art. 63. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional ao novo órgão”

Deste modo, a previsão para o remanejamento, a transposição e a transferência deverá ser inserida na LDO por intermédio de emenda, pois esta facilitará as operações financeiras do Poder Executivo e do Legislativo.

VII – DO ENTENDIMENTO FINAL

Para confeccionar este parecer nos utilizamos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da LC 101/2000 e da Lei 4320/64.

Ao analisar o projeto de lei, sob o aspecto legal, informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **NÃO apresenta vários anexos e informações essenciais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Como se não bastasse a ausência de anexos básicos, salvo melhor análise, alguns anexos apresentam contradições crassas (graves), e, portanto este projeto não se encontra em condições nenhuma de ser aprovado sem infringir praticamente todo o ordenamento jurídico financeiro vigente.

Devemos ressaltar que a análise jurídica deste projeto muitas vezes se limita ao aspecto formal da lei, sem contudo, adentrar na exatidão dos valores apresentados nos anexos.

Diante disto, recomendamos o envio deste projeto ao setor de contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei, até mesmo porque o contador (profissão) ou assemelhado é pessoa mais apta para verificar esse tipo de matéria (números).

Fazem parte deste parecer:

- a) Cópia do projeto de lei 021-2017 (LDO 2018);
- b) Cópia de parte do anexo I – Metas e Prioridades LDO 2015 do município de Passo Fundo;
- c) Artigo do Senado sobre metas e prioridades da LDO;
- d) Consulta 862749 do TCEMG;
- e) Cinco anexos que demonstram, por comparação, divergências de dados entre a LDO de 2017 e a de 2018.

Santana da Vargem, 02 de maio de 2017.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822